



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Rita Leite Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não preenchimento do requisito estabelecido no art. 40, § 5º, da Carta Magna – Possibilidade de enquadramento na regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Exigência da edição de novel feito de inativação – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para elaboração de novo ato.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01390/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, elabore novo ato concessivo da aposentadoria da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, nos moldes do encartado aos autos, fl. 106, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2012, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 142/148.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 46, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de serviço 27 anos, 11 meses e 24 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a autoridade responsável pelo feito foi o antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; f) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e g) os cálculos do benefício estão de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução sugeriram que a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado da Educação comprovassem o período em que a servidora desempenhou atividades relacionadas ao magistério.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, fl. 47, do antigo Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, fl. 49, e do ex-Secretário de Estado da Educação, Dr. Francisco de Sales Gaudêncio, fl. 50, apenas a primeira deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os demais encaminharam contestações, fls. 51/57 e 58/65, onde alegaram, em suma, a apresentação da documentação solicitada pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o feito à DIAPG, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 68/70, evidenciando que a Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira somente possuía 22 anos e 01 dia de efetivo exercício em atividades do magistério, não preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 40, § 5º, da Carta Magna. Por outro lado, informaram que a servidora poderia se aposentar pela regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, razão pela qual opinaram pelo chamamento do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, com vistas à retificação da fundamentação do feito e a modificação do valor dos proventos.

Efetuadas a notificação da aposentada, Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, fls. 71/73, e, em seguida, a citação do então gestor da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 76/79, 81/82 e 84/87, apenas este encaminhou contestação, fls. 89/93, mencionando a anexação das peças concernentes à retificação dos cálculos e à modificação do ato de inativação.

Em novel posicionamento, fls. 96/98, os especialistas da DIAPG informaram que a servidora possuía apenas 27 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, não podendo se aposentar pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Contudo, como solução para o caso, enfatizaram que a PBPREV deveria tornar sem efeito o ato e convocar a interessada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

optar pela aposentadoria proporcional, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Carta Magna, ou pelo retorno ao serviço ativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 100/104, destacando a proteção à velhice, o erro da administração e não da aposentada, bem como os transtornos desnecessários com o regresso da servidora à atividade, opinou pela legalidade do ato de inativação e dos cálculos dos proventos encartados ao feito, fls. 91 e 93, com a concessão do competente registro e o envio de recomendações à PBPREV.

Complementando a instrução da matéria, fls. 109/110, os peritos da DIAPG informaram que a Portaria – A – 0040, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de janeiro de 2011, fl. 106, deveria ser tornada sem efeito e que a aposentada estava percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.707,68, sendo R\$ 1.591,81 de vencimentos e R\$ 115,87 de adicional por tempo de serviço, não constando a parcela denominada Gratificação de Estímulo à Docência – GED.

Processada à citação do atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 111/113 e 115/116, este remeteu defesa, fls. 117/124, onde justificou, resumidamente, que a Portaria – A – 0040 foi tornada sem efeito e que a parcela GED encontrava-se incorporada aos vencimentos da aposentadoria, concorde definido na Lei Estadual n.º 7.419/2003, alterada pela Lei Estadual n.º 7.730/2005, e nas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005.

Instados, mais uma vez, a se pronunciarem, os analistas do Tribunal emitiram relatório, fls. 130/131, enfatizando que: a) as regras previstas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, bem como no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, não podem ser aplicadas ao caso em tela, devendo ocorrer o retorno da interessada à atividade para o cumprimento dos requisitos exigidos pelas normas acima expostas; b) para a manutenção da inatividade somente seria possível a utilização da regra definida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição da República; c) a GED foi atualizada e incorporada aos proventos, não ocorrendo a sua redução; e d) a Portaria – A – 1065, publicada no DOE de 03 de junho de 2010, estava em discordância com o posicionamento consignado no relatório de fls. 96/98, pois manteve sua fundamentação no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Realizadas as intimações, primeiro, da aposentada, Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, fls. 132/134, e, depois, do administrador da PBPREV, fls. 136/137, somente este remeteu defesa, fls. 138/139, onde informou que aguardaria a decisão do Tribunal para, então, adotar as medidas cabíveis e pertinentes.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 142/148, enfatizando a homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, como também a presença de perigo de lesão ao princípio da eficiência, opinou pela baixa de recomendação ao Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, no sentido de fazer publicar novo ato concessivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

aposentadoria nos moldes do delineado à fl. 106, retroagindo-se seus efeitos à data de 04 de julho de 2012, dia em que a Portaria A – 0040 foi tornada sem efeito.

Solicitação de pauta, conforme fls. 149/151 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 142/148, resta evidente a necessidade de edição de novo ato de inativação da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, nos moldes do constante no presente álbum processual, fl. 106, constando, na mencionada portaria, que seus efeitos retroagirão ao dia 04 de julho de 2012.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao gestor da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, elabore novo ato concessivo da aposentadoria da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, nos moldes do encartado aos autos, fl. 106, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2012, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 142/148.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.